SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108029 - SP (2026/0248920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILSON MARIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A reiteração de matéria já submetida à apreciação desta Corte impede o prosseguimento do *habeas corpus*, não tendo a defesa demonstrado distinção concreta entre a pretensão anteriormente deduzida e a presente impetração.

2. O trânsito em julgado do acórdão impugnado impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência desta Corte para a revisão do julgado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61168055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 65e04567-1227-431e-9ad1-a591923d7897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108029 - SP (2026/0248920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILSON MARIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A reiteração de matéria já submetida à apreciação desta Corte impede o prosseguimento do *habeas corpus*, não tendo a defesa demonstrado distinção concreta entre a pretensão anteriormente deduzida e a presente impetração.
2. O trânsito em julgado do acórdão impugnado impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência desta Corte para a revisão do julgado.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON MARIO DE LIMA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 246/248).

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que não há reiteração, por inexistir identidade simultânea de partes, pedido e causa de pedir; que o trânsito em julgado não impede o conhecimento do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade; e que a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda apenas revaloração jurídica da prova, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60164063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 6a381328-c60c-4ccb-bd02-670eeb174c2c

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma, com o afastamento dos óbices processuais e o exame do mérito da impetração.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na reiteração da matéria relativa à desclassificação, no trânsito em julgado do acórdão impugnado e na ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

A defesa não afasta esses fundamentos.

Quanto à alegada inexistência de reiteração, a decisão agravada consignou expressamente que a pretensão de desclassificação já havia sido deduzida no HC n. 1.012.655/SP. As razões recursais, embora sustentem a existência de fundamentos autônomos nesta impetração, não demonstram concretamente que o pedido anteriormente apreciado seja diverso daquele formulado no presente *writ*.

De igual modo, o trânsito em julgado do acórdão impugnado constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus* quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência desta Corte para a revisão do julgado. A alegação de flagrante ilegalidade não basta, por si só, para superar o óbice, especialmente quando a controvérsia depende do exame das circunstâncias fáticas e probatórias consideradas pelas instâncias ordinárias.

Nesse ponto, a pretensão de afastar a condenação por tráfico e desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de inexistência de elementos concretos de mercancia, exige a revisão das premissas fáticas adotadas na condenação. A invocação da possibilidade de revaloração jurídica da prova não altera essa conclusão, pois não se demonstrou, de plano, ilegalidade manifesta capaz de autorizar a concessão excepcional da ordem de ofício.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incidência dos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60164063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 6a381328-c60c-4ccb-bd02-670eeb174c2c

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60164063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 6a381328-c60c-4ccb-bd02-670eeb174c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.029 / SP

Número Registro: 2026/0248920-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009829620258260378 20322472025 20510298420258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON MARIO DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILSON MARIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 736c55ea-aa21-4508-948e-217625068a31

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 736c55ea-aa21-4508-948e-217625068a31